



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13804.005133/2003-10  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3403-002.252 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 23 de maio de 2013  
**Matéria** COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - DÉBITOS DECLARADOS EM DCTF  
**Recorrente** PISSARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

INTIMAÇÃO ENDEREÇADA AO ADVOGADO.

Dada a existência de determinação legal expressa em sentido contrário, indefere-se o pedido de endereçamento das intimações ao escritório do procurador.

**ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**

Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998

PROGRAMA DE PARCELAMENTO. OPÇÃO. EFEITOS SOBRE A ATIVIDADE DE LANÇAMENTO.

A opção do sujeito passivo pelo REFIS não interfere na atividade de lançamento a cargo da autoridade fiscal. Constatada, em procedimento de ofício, a existência de valores não levados à consolidação de débitos do Programa, aplicável é a lavratura de Auto de Infração, com o fim de formalização da exigência dos tributos devidos.

PROGRAMA DE PARCELAMENTO. DÉBITOS. INCLUSÃO.

A lei instituidora do Refis não prevê a consolidação automática de todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo, mas, tão-somente, os confessados por ele após a formalização da opção por esse programa. Os débitos não oferecidos ao REFIS são exigíveis normalmente, como se não houvesse a referida opção.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Antônio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Relator

Participaram do julgamento os conselheiros Antônio Carlos Atulim, Alexandre Kern, Rosaldo Trevisan, Domingos de Sá Filho, Raquel Motta Brandão Minatel e Ivan Allegretti.

## Relatório

PISSARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS PLÁSTICOS LTDA. teve lavrado contra si o Auto de Infração, nº 0085648, fls. 13 e 14 e anexos, para formalizar a constituição e exigência dos débitos de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins dos meses de fevereiro a dezembro nos valores de R\$ 3.893,37, R\$ 7.829,13, R\$ 3.855,99, R\$ 6.044,06, R\$ 6.642,91, R\$ 565,00, R\$ 909,13, R\$ 697,02, R\$ 563,62, R\$ 483,53 e R\$ 352,05, informados, na Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF do 1º ao 4º trimestre(s) de 1998, como pagos, mas que não tiveram os pagamentos respectivos localizados em procedimento de auditoria eletrônica das declarações. A exação totalizou R\$ 86.695,06.

Após impugnação (fls. 2), em que o autuado alegou que os débitos lançados haviam sido incluídos no REFIS, sobreveio revisão de ofício do lançamento (fls. 39), que culminou com a edição do despacho decisório DERAT/SP nº 872/2011 (fl. 40). O TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL Nº 486/2011, que se seguiu ao Despacho Decisório, intimou o autuado a recolher o valor do AI.

Finalmente, no julgamento em primeira instância, a DRJ/SP1-9ª Turma houve por bem em julgar o lançamento parcialmente procedente, apenas para cancelar a aplicação da multa de lançamento de ofício, por retroação de norma penal mais benigna, tudo na forma do Acórdão nº 16-37.368, de 5 de abril de 2012, fls. 58 a 62, que teve ementa vazada nos seguintes termos:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS*

*Período de apuração: 01/02/1998 a 31/12/1998*

*DCTF SEM SALDO A PAGAR NÃO CONSOLIDAÇÃO NO REFIS.*

*Débitos informados na DCTF vinculados a pagamentos, sem saldo a pagar. Não consolidação no REFIS.*

*MULTA DE OFÍCIO RETROATIVIDADE BENIGNA DO ART. 18 DA LEI Nº 10.833/2003.*

*Com a edição da MP nº 135/2003, convertida na Lei nº 10.833/2003, não cabe mais imposição de multa excetuando-se*

*os casos mencionados em seu art. 18. Sendo tal norma aplicável aos lançamentos ocorridos anteriormente à edição da MP nº 135/2003 em face da retroatividade benigna (art. 106, II, "c" do CTN), impõe-se o cancelamento da multa de ofício lançada.*

*Impugnação Procedente em Parte*

*Crédito Tributário Mantido em Parte*

Cuida-se agora de recurso voluntário contra a decisão da 2ª Turma da DRJ/RPO. O arrazoado de fls. 67 a 75, após síntese dos fatos relacionados com a lide, explica que formalizou seu ingresso no Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, instituído pela Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, efetuando o primeiro pagamento em 15.05.2000, honrando periodicamente o compromisso assumido. Procedendo assim, acreditou estar regularizando sua pendência fiscal junto ao Fisco. Irresigna-se contra falha e desorganização administrativa do Comitê Gestor, que deixou de incluir os débitos lançados, não admitindo que venha a ser penalizado com a presente cobrança administrativa. Assim, não representando os valores apontados como devidos na realidade, conseqüentemente, o Auto de Infração que instruiu o processo administrativo em tela é nulo de pleno direito. Frisa que a inclusão ou não de todos os débitos no REFIS não dependia de decisão do contribuinte, uma vez que não lhe era facultado escolher ou relacionar os débitos que pretendia ou não incluir no programa de parcelamento, tocando-lha apenas manifestar sua opção de adesão ao programa, e automaticamente todos os seus débitos relativos a tributos e contribuições, administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, vencidos até 29/02/2000, seriam incluídos no Programa.

Requer a intimação pessoal do patrono da causa de todos os eventos processuais.

Pede provimento para o efeito de cancelamento do Auto de Infração.

O processo administrativo correspondente foi materializado na forma eletrônica, razão pela qual todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo eletrônico.

É o Relatório.

## **Voto**

Conselheiro Alexandre Kern, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 67 a 75 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-SP1-9ª Turma nº 16-37.368, de 5 de abril de 1012.

## **Pedido de intimação pessoal dos patronos da causa**

Com relação ao requerimento de que seja previamente intimado da realização deste julgamento, nas pessoas de seus patronos, indefira-se. Na atual fase do procedimento, todos os atos administrativos são, via de regra, feitos por meio postal e o Decreto nº 70.235, de

6 de março 1972 - PAF, art. 23, II, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, art. 67, determina que, nesta modalidade, sejam endereçados ao domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Não há portanto como deferir a solicitação para que as intimações sejam encaminhadas ao domicílio dos procuradores da sociedade.

## Mérito

Anote-se preliminarmente que o recorrente não contesta o valor dos débitos de Cofins lançados, limitando-se a alegar a prejudicial de adesão ao Refis, com a automática inclusão no parcelamento incentivado, nos termos do art. 1º da Lei nº 9.964, de 2000, de todos os débitos vencidos até 29/02/2000, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizados ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes da falta de recolhimento de valores retidos.

Do ponto de vista estrito da legislação do REFIS, é de se fazer menção a algumas disposições do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, ato legal este que veio a regulamentar o Programa de Recuperação Fiscal — REFIS previsto pela Lei nº 9.964, de 2000. Primeiro, atente-se para o que dispõe o artigo 3.º:

*Art. 3º O ingresso no REFIS dar-se-á por opção da pessoa jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos débitos fiscais referidos no art. 1º.*

*Parágrafo único. O ingresso no REFIS implica inclusão da totalidade dos débitos referidos no art. 1º, em nome da pessoa jurídica, inclusive os não constituídos, que serão incluídos no Programa mediante confissão, salvo aqueles demandados judicialmente pela pessoa jurídica e que, por sua opção, venham a permanecer nessa situação.*

Como se infere deste primeiro dispositivo, é certo que o ingresso no REFIS dava-se por opção da pessoa jurídica e que a consolidação de débitos incluiria a "totalidade dos débitos" do contribuinte. Ocorre, entretanto, que a inclusão destes débitos estava condicionada a um requisito específico: a confissão dos mesmos por parte da pessoa jurídica.

Em outras palavras, a inclusão de débitos no Programa dependia, antes de qualquer outra coisa, de uma expressa aquiescência do sujeito passivo quanto às suas existências. Com isso, já se começa a perceber a impropriedade da assertiva do recorrente de que à autoridade fiscal incumbiria a obrigação de levantar débitos e, de ofício, consolidá-los na esfera do REFIS.

A previsão legal se justifica, por óbvio, pelo simples fato de que ninguém pode ser obrigado a parcelar débitos que não acate expressamente. Ofenderia o princípio do devido processo legal o estabelecimento de uma prerrogativa à autoridade fiscal, por meio da qual débitos apurados de ofício pudessem ser simplesmente incluídos na consolidação de débitos a serem parcelados. Como débitos levantados de ofício podem não ter a concordância do sujeito passivo — e que por isso poderá preferir discuti-los até em sede judicial -, não se pode tê-los como aptos a integrarem a consolidação de valores que servirá de base para a imediata definição das prestações do parcelamento e para o imediato início do adimplemento.

A forma pela qual o contribuinte optante pelo Refis deveria confessar os seus débitos foi regulamentada pelo Poder Executivo, no uso da competência que lhe foi atribuída pelo art. 9º da lei instituidora do programa, por meio do Decreto nº 3.431, de 2000.

O § 3º do art. 4º do referido decreto é muito claro ao exigir a confissão dos débitos ainda não constituídos pelo contribuinte, ao assim dispor:

*§3º Os débitos ainda não constituídos deverão ser confessados pela pessoa jurídica, de forma irretratável e irrevogável, até o dia 30 de junho de 2000, nas condições estabelecidos pelo Comitê Gestor."*

A mesma determinação é repetida no § 3º do art. 5º do mesmo decreto nos seguintes termos:

*"§ 3º A inclusão dos débitos referidos no parágrafo anterior, bem assim a desistência ali referida deverão ser formalizadas, mediante confusão, na forma e prazo estabelecidos no § 32 do artigo anterior, nas condições estabelecidos pelo Comitê Gestor."*

A Secretaria da Receita Federal, por delegação do Comitê Gestor, expediu a Instrução Normativa SRF nº 43, de 25 de abril de 2000, instituindo a Declaração Refis, a ser apresentada por meio eletrônico pelas empresas que precisassem confessar débitos ainda não declarados ou confessados, da qual se reproduz, por pertinente, os arts. 2º e 3º, *verbis*:

*"Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:*

*I — confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;*

*II - prestar informações relativas a:*

*desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;*

*créditos e prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, a serem compensados ou utilizados para fins de liquidação de valores o relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios;*

*bens imóveis ou bens do ativo imobilizado, para fins de arrolamento;*

*modalidade de garantia a ser oferecida, na hipótese em que a pessoa jurídica não houver optado pelo arrolamento de bens.*

*§ 1º O disposto nas alíneas 'c' e 'd' do inciso II não se aplica à hipótese de débito consolidado de valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte — Simples.*

*§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive*

*mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração Refis.*

*§ 3º Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.*

*§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica —DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores.*

*Art. 3º Na hipótese de omissão na entrega da DIRPJ, da Declaração PJ Simplificada ou da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ, estas declarações deverão ser entregues no prazo a que se refere o art. 2º desta Instrução Normativa, em conformidade com a legislação vigente à época de ocorrência dos fatos geradores, inclusive para fins de confissão dos débitos relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas — IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido — CSLL e de sua respectiva inclusão no Refis."*

O recorrente em momento algum comprova a inclusão dos débitos de Cofins, objeto do presente auto de infração, no REFIS, limitando-se a afirmar que o programa mencionado abrangia débitos anteriores a 31 de janeiro de 2000. Não existe a presunção legal de que todos os débitos anteriores à adesão ao programa estariam nele incluídos, ante as exigências de confissão dos débitos não constituídos. Por outro lado, embora informados em DCTF (fls. 46 a 56), todos os débitos lançados foram vinculados a pagamentos, restando saldo a pagar igual a zero, de forma que não havia como proceder-se à inclusão automática dos mesmos, haja vista que o contribuinte declarou-os extintos.

Como não há nos autos nenhuma comprovação de que os débitos de Cofins, vencidos até 29/02/2000, tenham sido confessados por meio da apresentação da Declaração REFIS e, sobretudo, em face da constatação de que tais débitos não constam do rol dos débitos incluídos no Programa (fl. 35), há de ser mantida integralmente a sua exigência.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 23 de maio de 2013

Alexandre Kern

Processo nº 13804.005133/2003-10  
Acórdão n.º **3403-002.252**

**S3-C4T3**  
Fl. 100

---

CÓPIA